

Proc. nº 2716/2020 TAC Viana do Castelo

Requerente: *

Requerida: *

SUMÁRIO:

O incumprimento será a não realização da prestação pelo devedor, mesmo considerando os seus deveres laterais de conduta (adstritos à relação obrigacional complexa), pelo que, a mera interpelação admonitória, nos termos do disposto no artigo 808º do C.C. em que o credor adverte o devedor dos expedientes legais de que dispõe acaso este não cumpra o a sua obrigação, não pode, sem mais, ser qualificada como uma violação das obrigações de lisura e lealdade que devem pautar a conduta dos prestadores de serviços essenciais.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida, *, na reposição da verdade em que não foi o mesmo que deixou de pagar as contas e que inexistiu qualquer interrupção no fornecimento de eletricidade (pedido a) e que seja condenada no pagamento de uma compensação por danos não patrimoniais que computa em €250,00, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que desde inicio da vigência do seu contrato com a *, 10 de Junho de 2020, que tem vindo a ser sucessivamente interpelado pela Requerida para liquidação de montantes que não são da sua responsabilidade e que por conta desta insistência que pretende ver retificada, tem sofrido agravamentos da sua saúde.

1.2. O Requerente, em sede de audiência de arbitragem, ainda em momento prévio à contestação ditada para ata pela Requerida veio desistir do pedido a, supra identificado, afirmando que tal situação se encontra já resolvida, motivo pelo qual e no que se reporta ao pedido a) se

ordenou o encerramento dos autos, perante a expressa concordância da Requerida, nos termos e para os efeitos da al. a) do n.º 1 do artigo 44º da LAV.

1.3. Citada, a Requerida – * – contestou em audiência de julgamento arbitral, pugnado, pela improcedência da presente demanda, impugna em suma o teor da reclamação apresentada, afirmando a inexistência de qualquer incumprimento contratual, bem como a inexistência de qualquer dano moral suscetível de ser compensado, tratando-se de meros transtornos alegados pelo Consumidor.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e do legal mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litúgio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não compensar o Requerente no montante de €250,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede De distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Viana do Castelo;
2. A Requerida abastece na qualidade de ORD a habitação do Requerente por força de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado em 12/06/2020 entre este e um comercializador a operar o sector elétrico, tendo para o efeito sido atribuído o n.º de local de consumo 10213045, correspondente à instalação sita na Rua *;
3. A Requerida emitiu e enviou ao Requerente interpelações para liquidação, avocando fundamentação e consequências legais, de consumos anteriores ao início da data de vigência do contrato de fornecimento no montante de €156,70

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A emissão e envio pela Requerida ao Requerente de interpelações para liquidação, avocando fundamentação e consequências legais, de consumos anteriores ao início da data de vigência do contrato de fornecimento no montante de €156,70 ocasionaram agravamento do estado de saúde do consumidor.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por expresse acordo entre as partes. Ora, analisadas as peças processuais juntas aos autos, corroboradas pelas declarações de parte do Requerente, constata-se que os intervenientes processuais acordam nos factos aqui dados por provados, efetivamente ambos afirmam de forma coincidente a data de início de vigência do contrato de fornecimento de energia elétrica titulado pelo Requerente para o local de consumo que ambos estabelecem como sendo o mesmo, bem como acordam que foram enviadas interpelações várias para pagamento, com referência a cominações legais.

Pelo que, é inelutável que tais factos se têm de ser dados como assentes por acordo.

Já quanto à fixação da matéria dada como não provada, a mesma assenta na ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da mesma. Efetivamente, não se pode extrair a conclusão pretendida pelo Reclamante pela documentação junta em audiência de arbitragem, desde logo que os episódios médicos e as despesas médicas que apresentam tais documentos não são contemporâneos à ocorrência dos factos aqui em questão (são bastante posteriores) e nada é dado a conhecer ao Tribunal quanto ao estado de saúde do consumidor em momento prévio aos factos em questão, ora e, desde logo, para se afirmar um agravamento há que conhecer a situação prévia.

**

3.3. Do Direito

Ora, resulta, pois, da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual, mais concretamente, *"interpelações de montantes não*

devidos pelo Consumidor sob pena de aplicação de cominações legais", que terão originado danos não patrimoniais compensáveis ao Requerente.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Assim,

Do incumprimento contratual

Dos factos dados por assentes constata-se que o Consumidor alega incumprimento da Requerida pela remessa desta de interpelações admonitórias. Ora verdade é que, consabido que é que o incumprimento será a não realização da prestação pelo devedor, mesmo considerando os seus deveres laterais de conduta (adstritos à relação obrigacional complexa), pelo que, a mera interpelação admonitória, nos termos do disposto no artigo 808º do C.C. em que o credor adverte o devedor dos expedientes legais de que dispõe acaso este não cumpra o a sua obrigação, não pode, sem mais, ser qualificada como uma violação das obrigações de lisura e lealdade que devem pautar a conduta dos prestadores de serviços essenciais.

Mesmo que, tal cobrança seja indevida, a interpelação desacompanhada de qualquer ato acrescido que permita ferir a relação Consumidor-prestador de serviço, não é, per si, um ato ilícito, ou sequer atentatório das obrigações assumidas pelo Prestador de serviço.

Pelo que, nos autos, não se poderá afirmar qualquer incumprimento contratual (ou sequer ato ilícito se estivéssemos abrangidos pelo instituto da responsabilidade extracontratual) por parte da Requerida, decaindo assim a imputação de qualquer responsabilidade à mesma, tornando-se, pois, desnecessária qualquer consideração posterior.



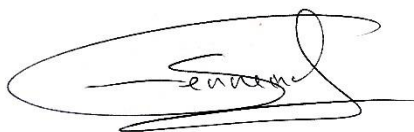
4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Viana do Castelo, 23/04/2021

A Juiz-Árbitro,



(Sara Lopes Ferreira)